



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI"ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	Rubrica

364

Processo : 10830.001736/96-56
Sessão de : 23 de outubro de 1996
Acórdão : 202-08.754
Recurso : 99.193
Recorrente : SCARPA PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

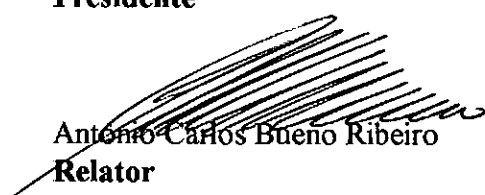
IPI - I) FALTA DE RECOLHIMENTO: Sujeita o contribuinte, em caso de lançamento de ofício, à multa prevista no art. 364 do RIPI/82; **II) MANDADO DE SEGURANÇA:** A concessão de medida liminar não impede a constituição do crédito tributário; **III) DENÚNCIA ESPONTÂNEA:** Não exclui a responsabilidade pela infração quando não acompanhada pelo pagamento do tributo devido e dos encargos moratórios; **IV) ENCARGO DA TRD:** A título de juros de mora é legítima a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, não se submetendo à limitação de 12% anuais contida no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, por não se referir à concessão de crédito e estar esse dispositivo constitucional na pendência de regulamentação através de legislação complementar; **V) LEI Nº 8.383/91:** Entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de 31.12.91, com efeitos a partir de 1992. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SCARPA PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/gb-ac-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001736/96-56
Acórdão : 202-08.754
Recurso : 99.193
Recorrente : SCARPA PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 159/166:

“Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, fls. 91/92, por falta de recolhimento do imposto lançado no documentário fiscal da autuada relativo aos períodos de apuração 1-11/91 a 1-11/92.

A penalidade pelo não recolhimento prevista no art. 364, inciso II, do RIR/82, foi majorada em 100% pela ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no art. 352, inciso I, alínea “b”, do RIR/82, conforme consta às fls. 100 e segundo o relatado pelo autuante no Termo de Embarço à Fiscalização, às fls. 09/13.

Inconformada com a exigência, a autuada apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 107/112, alegando, em síntese:

- preliminarmente, não consta do auto de infração o nº do processo administrativo sob o qual desenvolveu-se a ação fiscal;

- o enquadramento legal constante do auto de infração não está compatível com os fatos narrados havendo dissonâncias que prejudicam a defesa;

- parte do levantamento fiscal baseou-se em presunções de fato ou de infrações que não podem fundamentar o auto de infração;

- o levantamento fiscal alternou os critérios de levantamento, ora pegando dados de uma fonte, ora de outra; como é conhecido, a falta do princípio da continuidade em levantamentos contábeis e fiscais conduzem a apurações imprecisas, não podendo fundamentar a constituição do crédito tributário que requer liquidez e certeza para tornar o crédito exigível;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001736/96-56

Acórdão : 202-08.754

- no mérito, além da imprecisão quanto aos valores apurados, as autuações não respeitaram os créditos tributários "*sub judice*", objeto dos Mandados de Segurança impetrados junto a Justiça Federal, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Campinas;

- as autuações também não respeitaram o estatuto da denúncia espontânea que, face ao art. 138, do CTN, excluem a denunciante de responsabilidade tornando inaplicável qualquer multa aos débitos espontaneamente informados ao fisco;

- houve também aplicação de multas que além de ilegais foram exageradas chegando ao limite do confisco, expressamente vedado pelo art. 150, inciso IV da Constituição Federal;

- foram consideradas correções monetárias dentro do prazo regular do vencimento do IPI, correções monetárias estas que são ilegais por não serem recuperadas pelos compradores da autuada, infringindo o estatuto da não cumulatividade estabelecidos pelo art. 153, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

- ao calcular os juros de mora somou-se juros referentes à Taxa Referencial Diária - TRD já considerada ilegal e inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal;

- extinta a correção monetária a partir do BTN de fevereiro/92, os débitos constituídos antes desta data devem limitar a correção monetária ao último valor do BTNF;

- os juros calculados com base na TRD, também são ilegais, pois o teto constitucional para cobrança de juros é de 12% ao ano conforme art. 192, parágrafo 3º e este teto já está sendo exigido na outra rubrica de juros;

- a indexação pela UFIR deu-se com a Lei nº 8383, de 31 de dezembro de 1991, publicada no DOU que circulou apenas em 02/01/92, e, portanto, podendo ser aplicada apenas a partir de 01 de janeiro de 1993."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente em parte a exigência do crédito tributário em foco para excluir do crédito tributário constituído o valor de 522.953,27 UFIR a título de Multa, sob os seguintes fundamentos, **verbis** :



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001736/96-56
Acórdão : 202-08.754

“A presente exigência decorre da falta de recolhimento do IPI no período compreendido entre a 1ª quinzena de novembro/91 e a 1ª quinzena de novembro/92, apurado a partir do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 08, de nº 02, livro Registro de Entradas, modelo 01, de nºs 09 e 10 e livro Registro de Saídas, modelo 02, de nº 06, conforme docs. de fls. 27 a 90.

Preliminarmente, alega a impugnante que a ausência do nº do processo administrativo prejudicou-lhe o direito de defesa, levando-a a concluir que todas as autuações foram agrupadas em único processo, o que a conduziu a elaborar uma única peça de defesa.

Não obstante as autuações citadas pela impugnante terem sido tratadas em vários processos, não houve na autuação em lide cerceamento do direito de defesa, porquanto os fatos estão perfeitamente descritos e demonstrados nos autos, tendo sido extraídos dos livros e documentos elaborados pela própria interessada, sendo que deles a mesma teve plena ciência, defendendo-se às fls. 107/112.

Não subsistem as demais razões argüidas em preliminar por serem ineptas, tendo em vista que se tratam de alegações hipotéticas, não se fundamentando em elementos concretos e objetivos e, por conseguinte, não se conformando com as disposições insertas no inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei 8.748/93.

Não se verificam nos presentes autos presunções de fato e apurações imprecisas em função dos critérios de levantamento, já que a falta de recolhimento do imposto foi apurada a partir dos livros fiscais e documentos apresentados pela própria autuada.

No que tange ao mérito, a impugnante repetiu o "modus faciendi" empregado desde o início da ação fiscal, apresentando argumentação débil desacompanhada de qualquer evidência ou indicação de prova ou mesmo de demonstração numérica que permitisse a sua verificação.

Assim, num esforço para suprir a precariedade de elementos tendente a verificar a alegada existência de Mandado de Segurança impetrado junto a Justiça Federal de Campinas, em pesquisa realizada junto ao setor competente, localizou-se o Mandado de Segurança nº 93.0600714-0, cuja cópia foi inserida às fls. 129/150 do presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001736/96-56**Acórdão : 202-08.754**

Conforme se verifica, a empresa pleiteou no referido Mandado de Segurança o depósito em Juízo da importância incontroversa de recolhimento de tributos, tendo sido deferida liminar "garantindo o pagamento do principal, juros e correção monetária, bem como que os pagamentos sejam atribuídos às parcelas expressamente nomeadas."

A despeito de ter obtido a liminar na forma supramencionada, em 17/03/93, a autuada não apresentou durante a ação fiscal, nem tampouco juntou à impugnação qualquer comprovante de que tenha efetuado recolhimento relativo aos períodos de apuração objeto da presente autuação, justificando-se plenamente a lavratura do auto de infração, em 23/11/93, para o lançamento de ofício do valor devido.

Incabível a alegação de que a autuação não respeitou o estatuto da denúncia espontânea, uma vez que somente se beneficia do disposto nos artigos 138, do CTN, e 359, do RIPI/82, o contribuinte que, tendo deixado de recolher o imposto na época própria, comunica o fato à repartição, antes de qualquer procedimento fiscal, e de imediato efetua o recolhimento do montante do tributo devido com os acréscimos moratórios, situação que não se configura nos presentes autos, ou seja, não houve qualquer recolhimento.

Alega a impugnante que houve aplicação de multas que além de ilegais, foram exageradas, chegando ao limite do confisco, expressamente vedado pelo art. 150, inciso IV da CF/88.

O citado dispositivo constitucional veda a utilização de tributo com efeito de confisco, não se aplicando ao caso dos autos, vez que a fixação da penalidade nada tem a ver com características de imposto.

Conforme entendimento exarado no item 4 do Parecer Normativo CST nº 52, de 25/05/73: "... É de lembrar-se, nesta questão, que o rigor da pena é estabelecido pela medida em que se faz necessário coibir a infração, não havendo qualquer vinculação, constitucional ou não, entre o sistema de sua imposição ou de seu cálculo, e a natureza do imposto ao qual disse respeito a infração..."

Na presente autuação a multa de 100% pela falta de recolhimento do imposto prevista no art. 364, inc. II, do RIPI/82, foi majorada para 200%, nos termos do art. 352, inc. I, alínea "b", conforme consta no demonstrativo de fls. 100.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001736/96-56
Acórdão : 202-08.754

Evidenciam os documentos acostados ao processo, em especial o Termo de Embaraço à Fiscalização, fls. 09/13, que a empresa desde o início da ação fiscal agiu no intento de dificultar o trabalho da fiscalização, recusando-se a exibir o documentário fiscal solicitado, pleiteando sucessivas prorrogações de prazos ou utilizando-se de subterfúgios como mudanças de endereços, nos quais a empresa jamais foi localizada e, finalmente, comunicando o extravio, por sinistro, de parte da documentação requerida.

Acresça-se que até mesmo o referido sinistro é cheio de controvérsias conforme se constata nos autos:

- consta no requerimento para instauração do Inquérito Policial, fls. 23/25, datado de 20/10/93, que o veículo objeto do roubo havia sido destinado a transportar os documentos da empresa que se encontravam na Rua Aracaju, 174, aptº 5, cj 05, Higienópolis, porém a empresa não havia sido localizada no citado endereço, conforme Termo de Diligência Fiscal, às fls. 15; por outro lado, em carta datada de 29/09/93, fls. 19, a empresa havia informado a mudança para outro endereço, onde já naquela data, segundo a mesma, todos os documentos encontravam-se à disposição da fiscalização.
- no item 2 do requerimento supramencionado, informa o requerente que os livros e documentos haviam sido acondicionados em 51 caixas de papelão; já no item 6, consta como tendo sido 41 caixas que, discriminadas no mesmo item totalizam 30 caixas que é o mesmo nº informado no Boletim de Ocorrência, às fls. 26.

Presentes, portanto, os pressupostos para a majoração da pena, não tendo logrado a impugnante comprovar a improcedência da acusação fiscal. Incorreta, porém, a tipificação da infração no art. 352, I, "b", do RIPI/82, já que comprovam as peças do processo a ocorrência de apenas uma situação agravante, ou seja, a prevista no art. 351, parágrafo 1º, inciso V, do RIPI/82, que assim dispõe:

"Parágrafo 1º - São circunstâncias agravantes:

.....

V - Qualquer circunstância que importe em agravar as consequências da infração ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001736/96-56
Acórdão : 202-08.754

Nesse sentido, a majoração cabível é de 50% da pena básica, conforme previsto no art. 352, I, "a", do RIPI/82 e não de 100%, conforme consta no auto de infração.

Não socorre a impugnante a alegação de que as correções monetárias foram consideradas dentro do prazo regular do vencimento, tendo em vista que a autuação obedeceu ao comando do inciso I, do art. 53, da Lei nº 8383/91 que determina a conversão em UFIR do montante do tributo no primeiro dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

Relativamente à assertiva de que as referidas correções monetárias são ilegais por não serem recuperadas pelos compradores da autuada, de lembrar-se que, além do amparo legal já citado na Lei 8383/91, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, a teor do art. 136, do CTN, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com relação à utilização da TRD no cálculo dos juros, a polêmica questão levada à apreciação do S.T.F., resultou no posicionamento daquele tribunal no sentido de que não poderia a TRD ser utilizada como indexador de impostos; todavia, entendeu o referido tribunal ser perfeitamente constitucional e legítima sua fluência compensatória, como encargo financeiro, nas hipóteses de débitos tributários vencidos; no caso dos autos, o IPI constitui tributo sujeito ao lançamento por homologação de forma que ao contribuinte compete providenciar o pagamento independentemente de qualquer ato ou manifestação da Administração Fiscal; o vencimento da obrigação tributária, portanto, está expressamente previsto na legislação do imposto e, conseqüentemente, se o sujeito passivo deixa de cumprir a obrigação de pagar dentro do prazo legal, seu débito fica vencido "*ex vi legis*", devendo a partir de então ser recolhido com as sanções penais/tributárias ou moratórias, mais encargos legais, entre os quais a TRD.

O entendimento emanado da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal foi acolhido pelo legislador Pátrio, donde resultou o artigo 30 da Lei nº 8218/91, que deu nova redação ao caput do art. 9º da Lei nº 8177/91, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001736/96-56
Acórdão : 202-08.754

“art. 9º - a partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com...”.

A não aplicação da TRD, no caso em questão, além de contrária à lei, feriria o Princípio da Isonomia, insculpido no art. 5º da Carta Magna, pois aquele contribuinte que recolheu o tributo no prazo previsto estaria penalizado em frente ao outro que fez a destempo.

Portanto, o cálculo dos juros está em perfeita consonância com as normas legais que regiam a matéria à época dos fatos.

Contesta a impugnante a indexação pela UFIR a partir de 01 de janeiro de 1992, alegando que a circulação do DOU, que a publicou, teria ocorrido em 02/01/92, porém incabível tal argumentação tendo em vista que a vedação do dispositivo constitucional (art. 150, III, "b") está relacionada com a data da publicação da lei e, no caso, a Lei 8383 foi publicada no DOU de 31/12/91.

Além do mais, existe uma unanimidade em torno do entendimento segundo o qual o princípio da anterioridade se refere a criação de novas hipóteses de incidência e de majoração de tributos, circunstâncias estas absolutamente ausentes no vertente caso.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8748/93, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito, os pontos de discórdia, razões e provas que possuir, devendo ser instruída com os documentos em que se fundamentar;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados são meramente protelatórios, uma vez que desacompanhados de elementos de comprovação concretos ao embasamento do alegado;

CONSIDERANDO que para infirmar a acusação fiscal de falta de recolhimento do tributo fundamentada nos autos, bastaria que a autuada apresentasse os respectivos comprovantes de liquidação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.001736/96-56

Acórdão : 202-08.754

CONSIDERANDO que constatada a ocorrência de apenas uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 50%, nos termos do art. 352, I, "a", do RIPI/82, devendo ser excluído o valor correspondente à diferença do percentual da multa constante do auto de Infração em lide;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 178/194, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- o auto de infração é nulo por desrespeitar direito amparado por medida judicial e estar exigindo um crédito tributário liquidado quanto à parte incontroversa e suspenso quanto à parte controversa;

- o não-fornecimento dos números dos processos respectivos, quando da ciência dos 11 (onze) autos de infração, fez com que apresentasse uma impugnação genérica, para não perder o prazo, a qual foi utilizada nos 6 (seis) processos a que deram origem, o que implicou prejuízo ao contraditório e do direito de defesa;

- a decisão recorrida incorreu numa série de falhas, bastando a que justifica a lavratura do auto de infração em virtude da não-comprovação do recolhimento do tributo nos termos da liminar obtida, o que não foi feito por falta de oportunidade e solicitação, bem como por desconhecer ser falho o livro Conta Corrente da Receita Federal;

- as guias de recolhimento juntadas ao recurso provam o pagamento do crédito tributário quanto à parte incontroversa, daí a impossibilidade de sua exigência, e muito menos por auto de infração;

- não é uma infratora, mas agiu no direito de recorrer ao Poder Judiciário, como também exerceu a denúncia espontânea através das DCTF(5) e demais informações prestadas à Receita Federal, registrando, ainda, que por ocasião da lavratura do auto de infração estava amparada por Medida Liminar e já havia recolhido o tributo devido;

- assim, tem três fundamentos dos quais basta um para cancelar a multa de ofício ilegalmente aplicada, cuja exclusão, diante do conjunto desses fatos, é expressa no art. 112 do CTN;

- sua aplicação viola:

a) o art. 149 do CTN que não prevê o lançamento de ofício na situação acima exposta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001736/96-56**Acórdão : 202-08.754**

b) o art. 108, inciso III, do CTN, combinado com o art. 23, inciso III, do Código Penal e art. 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal, pois é princípio de direito público aplicado na interpretação da legislação tributária que não há infração quando o agente pratica o fato no exercício regular de direito;

c) o art. 138 do CTN que é taxativo quanto à exclusão da multa pela denúncia espontânea e também a doutrina e jurisprudência que cita;

d) o art. 112 do CTN, pois em caso de dúvida a autoridade julgadora deve aplicar o princípio da interpretação benigna;

- no caso absurdo da decisão judicial contrariar o disposto no art. 138 do CTN e, em consequência for exigida multa de mora, esta deverá ser corrigida monetariamente, tendo em conta que não poderá seguir os índices da taxa referencial, conforme a ADIN nº 493-0, e nem será aplicável nos períodos de 1992, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, instituidora da UFIR, só foi tornada pública em 02.01.92, data da circulação do Diário Oficial, editado em 31.12.91, que a publicou.

Às fls. 218/219, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional manifestou pela manutenção integral da decisão recorrida, apresentando, em síntese, as seguintes contra-razões:

- a liminar foi concedida em 17.03.93 e os recolhimentos mencionados no recurso somente ocorreram em março e junho de 1994, depois de mais de um ano da concessão de liminar, daí a inexistência de impedimento para a lavratura do auto de infração em novembro de 1993, posta que até essa data a Recorrente não havia cumprido a liminar;

- o art. 138 do CTN somente ampara o contribuinte que, tendo deixado de recolher o imposto na época própria, comunica o fato à repartição e procede, de imediato, o recolhimento do imposto devido com os acréscimos moratórios, situação esta que não se verifica neste processo, o que torna bem aplicada a multa de ofício prevista no art. 364, II, do RIPI/82;

- o STF considerou inconstitucional a utilização da TRD apenas como índice de atualização monetária de débitos fiscais, porém não impediu que a mesma taxa fosse empregada na cobrança de juros moratórios, como consta, expressamente, da decisão da ADIN nº 493-0;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001736/96-56

Acórdão : 202-08.754

- quanto à aplicação da UFIR o mesmo STF já decidiu que a Lei nº 8.383/91, publicada no Diário Oficial de 31.12.91, não afrontou os princípios da irretroatividade e da anterioridade das leis (conforme Despacho do Ministro Maurício Corrêa nos autos do Recurso Extraordinário nº 198.819-3, de Santa Catarina, publicado no DJU de 08.03.96, Seção 1, págs. 6262/63).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.001736/96-56

Acórdão : 202-08.754

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO
CARLOS BUENO RIBEIRO

Em primeiro lugar, é de se afastar a preliminar de nulidade do auto de infração sob a alegação de desrespeito ao direito da Recorrente amparado por medida judicial.

Com efeito, a Recorrente obteve, em 17.03.93, liminar no Mandado de Segurança impetrado junto à 1ª Vara Federal de Campinas (MS nº 93.0600714-0), fls. 133/157, para garantir-lhe o direito de pagar o que entende devido em relação a débitos do IPI vencidos, ou seja, sem a aplicação da TR como indexador e da UFIR no ano de 1992, bem como da multa moratória no caso de denúncia espontânea.

Pois bem, o auto de infração atacado foi lavrado em 23.11.93, aproximadamente oito meses após a concessão da referida medida judicial, período no qual a Recorrente dela não se valeu, o que só veio a fazer através dos recolhimentos efetuados em março e junho de 1994, conforme as chancelas mecânicas apostas nos DARFs, de fls. 187/194.

Portanto, causa espanto a enfática afirmativa da Recorrente, no afã de estribar esta e outras de suas alegações no presente recurso, de que quando da lavratura da peça vestibular **“já havia procedido o recolhimento do tributo devido”** (g/n), chegando até mesmo ao cinismo de proclamar que não fez prova desses recolhimentos, por ocasião da impugnação, por não lhe ter sido dada oportunidade para tal ou sido instada nesse sentido, bem como desconhecer as falhas do conta corrente da Receita Federal.

Por outro lado, cabe observar que a própria medida judicial intentada, nos termos propostos, carece de objeto, pois, na realidade, nada impedia a Recorrente de proceder os recolhimentos do tributo na forma que entende correta, tendo em vista a modalidade de lançamento do IPI ser por homologação, na qual o lançamento é de iniciativa do sujeito passivo e sob a sua exclusiva responsabilidade (RIPI, art. 55).

Dáí porque também despicienda a alegada consulta que fez ao órgão exator requerendo o pagamento da dívida na forma pretendida, cujo alegado indeferimento serviu de pretexto para aquela medida judicial.

É certo que o Fisco não poderia concordar com a quitação da dívida fora das condições legais que entende aplicáveis, porém o litígio daí decorrente constitui matéria de direito suscetível de apreciação nas esferas administrativa e judicial, uma vez delimitado através do competente auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001736/96-56

Acórdão : 202-08.754

Também sem nenhuma substância a preliminar de cerceamento do direito de defesa ante ao alegado prejuízo que lhe teria causado a ausência do número do processo administrativo, levando-a a concluir que todas as autuações seriam agrupadas em um único processo, o que a conduziu a elaborar uma única peça de defesa, que acabou versando sobre 11 (onze) autos de infração autuados em 6 (seis) processos.

Como faz prova a cópia do “Aviso de Recebimento-AR” às fls. 108, a Recorrente tomou ciência do auto de infração em tela, onde os fatos estão descritos e demonstrados com base em dados de seu próprio documentário fiscal, o que lhe ensejou todas as condições para o pleno exercício de seu direito de defesa neste processo.

Quanto às alegadas falhas da Decisão Recorrida, a Recorrente incorre novamente em alegações hipotéticas, sem fundamento concreto e objetivo, tendo, inclusive, o desprate de querer ilustrar essas supostas falhas com a afirmativa de ser inveraz a justificativa da Decisão Recorrida para a lavratura do auto de infração em 23.11.93, ou seja, a não realização da prova do recolhimento do tributo, na forma da liminar obtida, durante a ação fiscal e mesmo na impugnação, o que acima já se demonstrou tratar de uma missão impossível.

Mais um vez fica patenteada a desfaçatez da defesa da Recorrente ao brandir “a impossibilidade de exigir um débito já pago”, apontando como prova disto as aludidas guias de recolhimento, cujo início de pagamento se deu após 111 (cento e onze) dias da lavratura do auto de infração atacado.

Assim, verificado o não-recolhimento do tributo devido, o lançamento de ofício impunha-se como um imperativo legal (RIPI/82, arts. 59 c/c 57, inciso III), assim como a aplicação da multa de ofício cominada à Recorrente no caso dos autos com a retificação procedida pela decisão recorrida.

Absolutamente impertinentes às invocações a dispositivos do CTN e à jurisprudência apontados para alegar a improcedência do lançamento, eis que, na data de sua lavratura:

- o débito encontrava-se não pago;

- a medida liminar, como é curial, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, IV) e não a sua constituição; e no caso, nos termos em que foi concedida, além de carecer de objeto, nem ao menos havia sido exercido o que ela facultava, ou seja, o pagamento do tributo entendido devido pela Recorrente com sujeição ao Judiciário das exigências consideradas indevidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001736/96-56

Acórdão : 202-08.754

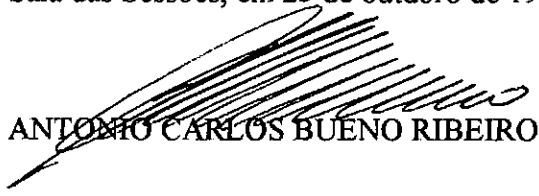
Também não merecem reparos o cálculo dos encargos moratórios atinentes ao auto de infração em apreço, os quais se referem a períodos de apuração de 15.11.91 a 15.11.92.

Pois, nesse período, a cobrança do encargo da TRD a título de juros de mora se deu a partir da vigência da Lei nº 8.218/91 que o instituiu, ou seja, o mês de agosto de 1991, sendo que esse encargo não se submete à limitação de 12% anuais contida no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, haja vista que não se refere à concessão de crédito, e além do mais esse dispositivo constitucional ainda se encontra na pendência de regulamentação através de legislação complementar.

No que diz respeito à ilegitimidade da aplicação da UFIR a partir do Exercício de 1992, sob a alegação de que o Diário Oficial que publicou a Lei nº 8.383, de 30.12.91, somente haver circulado a partir de 02.01.92, também é insustentável, porquanto a citada lei, conforme nela expresse, entrou em vigor “na data de sua publicação”, vale dizer, em 31.12.91, com efeitos a partir de 01.01.92. Registre-se, ainda, que, em 31.01.91, exemplares daquele veículo já estavam disponíveis na imprensa oficial.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO